



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601839-57.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS**

**REQUERENTE:** GEYSE REIS BORGES

**ADVOGADO:** DR. LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS – OAB/MA 6.205

**RELATOR:** JUIZ ANDRE B. P. SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. A abertura de conta bancária fora do prazo que estabelece o art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é irregularidade meramente formal, que não compromete a análise da higidez das contas apresentadas, mormente quando não haja movimentação de recursos.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 28 de agosto de 2023

**ANDRE B. P. SANTOS**

Juiz Relator

## RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas, referente às Eleições 2022, apresentada por GEYSE REIS BORGES, que concorreu ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido PODEMOS.

Prestação de contas final apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 31/10/2022 (ID 18036484), conforme diretriz normativa (art. 49, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publicado o edital (ID 18054770), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação às contas (ID 18080339).

A unidade técnica - ASEPA emitiu, de plano, Parecer Conclusivo (ID 18150754 e anexos), opinando pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que teria subsistido somente a seguinte impropriedade:

*a) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Intimada para se manifestar acerca da irregularidade, a candidata não apresentou manifestação (ID 18153509).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela desaprovação das contas (ID 18186248).

Eis o relatório.

---

## VOTO

### II. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, além da Lei nº 9.504/1997.

### III. Irregularidades e/ou impropriedades:

Após apreciação de toda a documentação juntada pela prestadora, o setor técnico, em Parecer Conclusivo, apontou a subsistência de apenas uma impropriedade. Passo ao seu exame.

#### 4.1. Atraso na abertura obrigatória de conta bancária destinada ao recebimento de doações - “Outros Recursos”.

No caso específico, em relação à abertura de contas em nome da prestadora, o parecer conclusivo registrou que a *“abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019”*.

Nada obstante, o próprio setor técnico afirma que o atraso se deu por 12 (doze) dias, fato que levou o Ministério Público Eleitoral a opinar pela desaprovação das contas, tomando como base, exclusivamente, o lapso temporal como fundamento.

Com a devida vênia ao posicionamento ministerial, extrai-se dos autos que a ASEPA junta os extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras à esta justiça especializada (ID 18150756), nos quais se observa a ausência de movimentação de recursos (extratos zerados).

Portanto, tenho que **a ausência de movimentação de recursos, somada ao fato do atraso na abertura da conta ter sido a única irregularidade subsistente, tem o condão de afastar a gravidade da falha para efeito de desaprovação das contas, merecendo apenas o apontamento de ressalvas no seu julgamento.**

Esse entendimento já foi sedimentado por esta Corte em diversos julgados, tais como o seguinte:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. **O atraso na abertura da conta bancária utilizada para recebimento de doações de campanha constitui falha meramente formal que não possui o condão de macular a atividade de fiscalização do mérito das prestações de contas.** 2. Sendo o único vício apontado pela análise técnica gera como consequência apenas a **anotação de ressalvas** na prestação. 3. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(TRE-MA - PCE: 06019799120226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Data de Julgamento: 09/06/2023, Data de Publicação: 15/06/2023).*

Nessa esteira de fatos, neste quesito em análise, inexistem prejuízos na aferição das contas da prestadora, tratando-se, em suma, de um **vício meramente formal**, insuscetível à desaprovação, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, bem como do art. 76 da Resolução TSE 23.607/2019.

#### **IV. Conclusão.**

Do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de **GEYSE REIS BORGES**, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto.

São Luís/MA, 28 de agosto de 2023.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator